O DIREITO DE PROPRIEDADE RESSIGNIFICADO POR QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU: A ATUALIZAÇÃO DA EXPERIÊNCIA NO USO COMUM DE RECURSOS EM UMA COMUNIDADE TRADICIONAL

THE PROPERTY RIGHTS RE-SIGNIFIED BY BABASSU BREAKER WOMEN: UPDATING THE COMMONS IN A TRADITIONAL COMMUNITY

Pedro Sergio Vieira Martins*
Noemi Sakiara Miyasaka Porro**
Joaquim Shiraishi Neto***

Resumo
A despeito das previsões da extinção dos recursos de uso comum e do domínio da propriedade privada no desenvolvimento da Amazônia, situações emblemáticas de ressignificação da noção de propriedade privada emergem de comunidades tradicionais que superaram violentos conflitos agrários nos anos 80 e 90. Neste estudo de caso sobre Centrinho do Acrísio, uma comunidade tradicional referida a quebradeiras de coco babaçu no município de Lago do Junco, Maranhão, identificamos a vitalidade de formas de uso comum de terras, babaçuais e capoeiras. Descrevendo práticas agrícolas, extrativas e de construção de moradia, analisamos, sob a perspectiva da comunidade, a relação entre regras locais de uso comum e o direito de propriedade. Através de pesquisa-ação de cunho jurídico-antropológico, verificamos que unidades familiares de Centrinho do Acrísio, no auge do conflito, acionaram o instrumento da propriedade privada, registrando áreas de domínio familiar em cartório de registro de imóveis. A compra, possibilitada pelo apoio da Igreja Católica, representou a segurança jurídica frente a terceiros na época e a transmissão de herança no presente. Porém, limitações no gozo integral do bem imóvel, apesar de formalmente definido como propriedade, indicam uma ressignificação dessa noção, devido a regras de uso comum tradicionalmente estabelecidas e renovadas oral ou estatutariamente, nessa comunidade tradicional.
Palavras-chave: Uso comum de recursos; propriedade; direito; quebradeiras de coco babaçu; comunidade tradicional.

Abstract
Despite predictions of demise of the common use resources due to the domination of private property throughout the development of the Amazon, different notions of private property have emerged from traditional communities, which have overcome violent land conflicts in the 1980s and 90s. This case study on Centrinho Acrísio village, a traditional community of babassu breaker women and family farmers in the municipality of Lago do Junco, Maranhão, identifies the vitality of common use of the land and forests, including babassu palm secondary forests. Describing agricultural, extractive and house construction practices performed by the community, we analyzed relations between local rules on common use and property rights. Through juridical and anthropological research-action, we found out that family units in Centrinho do Acrísio made use of the private property institution at the height of the conflict by registering family's domain areas at the Property Registry Office. The

---

* Mestre em Agricultura familiar e Desenvolvimento Sustentável para UFPA. Graduao em Direito pela UFPA.
** Professora Efetiva do Nucleo de Ciências Agrárias e desenvolvimento Rural da UFPA. Doutora em Antropologia Social pela University of Florida. Mestre em Conservação tropical pela University of Florida.
*** Professor visitante da UFMA. Doutor em Direito pela Universidade federal do Paraná. Mestre em Desenvolvimento Sustentável pela UFPA.

purchases, made possible by the support of the Catholic Church, ensured legal security against antagonistic third parties at the time and favored heritage transmission in the present. However, culturally established restrictions on the full use and dispose of the land, even though formally defined as property, indicate a new understanding of this notion by their traditional rules on common use, that are orally or statutory renewed by this community.
Keywords: Common use of resources; Property; Right; Babassu Breakers Women; Traditional Communities

Introdução

O debate sobre os recursos de uso comum deslanchado por Hardin (1968), que vaticinava o esgotamento do uso comum de recursos, ou a 'Tragédia dos Comuns', baseado na noção cunhada por Lloyd (1833[1964]), parecia encerrado após 40 anos sob inúmeras contestações. Vários estudos empíricos, especialmente aqueles fundados em pesquisa etnográfica, foram realizados com descrições de mecanismos de manutenção do uso comum de recursos através de formas de manejo localmente constituídas (Ostrom: 1990; Feeny: 2001). Já em 1998, até mesmo Hardin relativizava:

> A julgar pela literatura crítica, o erro mais pesado em meu artigo sintetizador foi a omissão do adjetivo modificador "não manejado". Ao corrigir essa omissão, pode-se generalizar a conclusão prática dessa maneira: Um [recurso] "comum" manejado descreve tanto o socialismo quanto o privativismo da livre iniciativa. Tanto um quanto o outro pode funcionar; tanto um quanto o outro pode fracassar: '"O diabo está nos detalhes". Mas com um [recurso] "comum" não manejado, você pode esquecer o diabo: Quando o uso excessivo dos recursos reduz a capacidade de carga, a ruína é inevitável. Com essa modificação firmemente posta, "A Tragédia dos Comuns" está bem alinhavada para novas sínteses interdisciplinares (HARDIN: 1998; p. 683).

Esse reconhecimento abriu novos debates, cujo centro está na noção de que recursos naturais de uso comum não são objetos amorfos sob ação de homogêneas "populações humanas", mas sim bens materiais e simbólicos aos cuidados de sujeitos coletivos com conhecimentos e direitos específicos sobre seu manejo.

Em termos jurídicos, desde a ratificação da Convenção OIT 169 em 2004 (Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004), visa-se que os recursos de uso comum não sejam apenas percebidos sob o prisma ambiental, mas como elementos integrantes de modos de vida de bases culturais específicas, em territórios tradicionalmente definidos. Estariam aí os detalhes mencionados por Hardin. Porém, o que acontece se, para defender seu território, esses sujeitos acionam o instrumento da propriedade privada? Seria este um mero detalhe?

Neste artigo, nos propomos a buscar "o capeta nos detalhes", através da interdisciplinaridade entre Antropologia e Direito, num estudo de caso em que recursos tradicionalmente sob uso comum, regulados segundo regras locais, devido ao que lhes foi possível num período de conflitos agrários de extrema violência, foram formalmente definidos como propriedade privada.

Decorridas quase três décadas, o caso do povoado de Centrinho do Acrísio, na porção média do vale do rio Mearim, Estado do Maranhão, Brasil, nos permite verificar que a privatização materializada no instrumento da propriedade privada pode ser relativizada por direitos emanados da continuidade de práticas sociais de uso comum, mesmo sob esta forma jurídica. O trabalho de campo não obteve registros de práticas socialistas impostas pelo Estado, nem totalmente privatizantes, mas possibilitou a compreensão de novas concepções e práticas da livre iniciativa camponesa, ainda que sob a formal vigência do velho instrumento da propriedade privada.

A despeito das previsões da extinção dos recursos de uso comum e do domínio da propriedade privada no desenvolvimento da Amazônia, o estudo de caso sobre Centrinho do Acrísio, uma comunidade tradicional referida a quebradeiras de coco babaçu, identificamos a vitalidade de formas de uso comum de terras, babaçuais e capoeiras. Descrevendo práticas agrícolas, extrativas e de construção de moradia, analisamos, sob a perspectiva da comunidade, a relação entre regras locais de uso comum e o direito de propriedade.

Através de pesquisa-ação de cunho jurídico-antropológico, verificamos que unidades familiares de Centrinho do Acrísio, no auge do conflito, acionaram o instrumento da propriedade privada, registrando áreas sob domínio familiar em cartório de registro de imóveis, para garantia de seus direitos em período de intensa violência na disputa pela terra.

A compra, possibilitada pelo apoio da Igreja Católica, representou a "segurança jurídica" frente a terceiros nas décadas de 1980 e 1990 e permite a transmissão de herança no presente. Porém, limitações definidas pela própria comunidade sobre o gozo, uso e disposição integral do bem, apesar de formalmente definido como propriedade, indicam uma ressignificação do conteúdo da propriedade, devido às práticas sociais que instituíram regras próprias de uso comum tradicionalmente estabelecidas e renovadas oral ou estatutariamente, nessa comunidade tradicional.

Como comunidade tradicional com um processo singular de territorialização, onde as relações comunitárias se transformaram, passando a ser, além de uma unidade afetiva (ALMEIDA: 2008; p. 118), também uma organização política de mobilização que, mesmo em conflito com o Estado, lutou pela garantia de seu domínio sobre a terra enquanto modo de resistência, como sendo uma etapa da conquista das terras tradicionalmente ocupadas.

O instrumento jurídico da propriedade privada é colocado em confrontação com o uso comum da terra, onde se faz a verificação da ressignificação tanto da forma de produção (roça e extrativismo), quanto do instituto jurídico (propriedade) como estratégia da comunidade, visando a valorização da própria tradição.

A comunidade, por vezes representada formalmente pela Associação Santo Antônio como agente coletivo de planejamento e gestão do uso da terra, apresenta o uso comum de recursos como característica singular e elevada à condição de tradição pelos sujeitos do grupo.

Com o objetivo de analisar noções locais de direito ao uso da terra e dos recursos florestais diante das normas do direito sobre posse e propriedade, contidas no ordenamento jurídico brasileiro, esta pesquisa é um esforço científico de base qualitativa, encomendada aos autores pela própria comunidade de Centrinho do Acrísio.

A identificação e descrição das regras de uso comum da terra e dos recursos naturais foram realizadas tendo como base a metodologia da pesquisa-ação que, ao olhar de Michel Thiollent (2003), é um tipo de pesquisa empírica, em que pesquisador associa seu trabalho de investigação científica com a resolução de um problema coletivo proposto por sujeitos locais. O problema que se apresenta é a regularização das terras conquistadas através da posse no entorno do que conseguiram assegurar através da propriedade privada A inserção do primeiro autor no povoado de Centrinho de Acrísio, durante 75 dias distribuídos em três períodos diferentes, em 2012 e 2013, abriu espaço para a realização de entrevistas semiestruturadas e observação direta e participante, em condições e momentos distintos de trabalho de campo.

A alternância dos períodos, nos meses de julho de 2012, janeiro e junho de 2013, possibilitou também a verificação das variações do calendário agrícola e extrativo da comunidade[1]. O pesquisador também coletou dados e executou demandas da Associação de Moradores da Comunidades em cartórios e órgãos governamentais e organizações não governamentais.

A segunda autora investiu em entrevistas individuais e reuniões com a Associação em 4 ocasiões, totalizando 12 dias de trabalho de campo, além de viagem a Brasília com representante de Centrinho do Acrísio, para apresentação de suas demandas de regularização fundiária na Procuradoria Geral da República.

A comunidade apresentou seus problemas, e do subsequente debate entre lideranças e pesquisadores emergiram propostas para o trabalho científico. Diante da inércia do Estado em proteger as terras da comunidade, como indicado pelos moradores do povoado, nessa investigação científica buscou-se reunir dados que pudessem explicar e deslindar a complexa situação vivida pela comunidade.

Hospedando-se nas casas do pequeno povoado e participando das atividades produtivas, foi possível acompanhar: a coleta do coco, o broque, o plantio e a colheita do arroz, tidas como atividades tradicionais. Também foram registradas as inovações, como a instalação de unidades demonstrativas do projeto governamental designado como Produção Agroecológica Integrada e Sustentável (PAIS). Não apenas junto à cerca de 30 famílias do povoado, mas também participou-se da vida social mais abrangente do grupo, em reuniões da Cantina comunitária, da Associação da Comunidade, da assembleia da Cooperativa de Pequenos Produtores Agroextrativistas de Lago do Junco e Lago dos Rodrigues - COPPALJ e dos festejos[2].

A abordagem científica escolhida inicialmente foi aquela disciplinada pela Antropologia do Direito (NADER: 2002; VITENTI: 2005). A possibilidade de perceber "os direitos", não o direito no singular, que remete à lei, mas sim em "campo", com uma aproximação com os fatos empiricamente vivenciados, é o que de mais eficiente se obtém na ótica antropológica, sendo que o trabalho de campo permitiu uma reflexão sobre o direito de propriedade. Os fatos empiricamente observados possibilitaram perceber os limites e o conteúdo atribuído pela comunidade ao direito de propriedade.

Mesmo assumindo a pesquisa-ação como orientação metodológica, com ela não se afasta o "estranhamento" do pesquisador em relação à situação estudo como método antropológico (DAMATTA: 1987). Portanto, fez parte da metodologia a busca contínua pela fidelidade ao empiricamente observado e pela declaração das posições de enunciação dos atores envolvidos na análise.

Chegar à Comunidade Centrinho do Acrísio foi possível por intermédio da Associação em Áreas de Assentamento do Estado do Maranhão - ASSEMA, organização criada por lideranças de Centrinho e outras comunidades em quatro municípios no vale do Mearim, para possibilitar representação no espaço público e prestação de serviços. Um exemplo é a facilitação do diálogo com pesquisadores e o acompanhamento dos resultados das pesquisas promovidas pela Universidade Federal do Pará, com quem mantém um convênio de cooperação.

O conhecimento prévio sobre comunidades de quebradeiras de coco babaçu obtido em leituras científicas na área da antropologia e os diálogos com membros da ASSEMA serviram de base para a elaboração das entrevistas semiestruturadas. Através dessas entrevistas, objetivando um resgate da memória coletiva foram descobertos os primeiros traços das formas de acesso ao direito de propriedade em Centrinho do Acrísio.

1. Acesso ao direito de propriedade em Centrinho do Acrísio

Esta seção do artigo é voltada para a análise de como o instituto da propriedade foi percebido e vivido pela comunidade de Centrinho do Acrísio desde sua formação. Ora como argumento para se contrapor às violências cometidas por fazendeiros e seus capangas, ora como garantia de segurança para as famílias que buscaram legitimar seu direito de produzir seu sustento a partir do trabalho na terra.

Toma-se como ponto de partida a noção de propriedade como o instituto jurídico de ordem civil definido em Código específico que, em termos da lei, é: a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que, injustamente, a possua ou detenha3.

A posse, segundo a legislação, por outro lado, caberia a todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum desses poderes inerentes à propriedade. O fato de verificarmos a posse e a propriedade dentro de uma questão agrária e ambiental faz com que consideremos outros aspectos jurídicos específicos a serem abordados para além do Código Civil. A história que permitiu outros entendimentos de direito é aspecto jurídico a rever.

Na memória coletiva dos moradores de Centrinho de Acrísio, consta que famílias camponesas emigrantes de municípios próximos, bem como do Piauí e do Ceará, se deslocaram no início do século XX para as terras férteis do vale da porção média do rio Mearim, no Estado do Maranhão. Nessas novas paisagens, as famílias buscavam as chamadas terras sem-dono, ou terras libertas, sem o jugo de um patrão proprietário.

Nessas frentes de expansão (VELHO: 2009), não apenas diretamente oriundas desses Estados nordestinos, essas unidades familiares, por vezes bastante extensas, vinham também de outras cidades do Maranhão onde já haviam permanecido por décadas, como Brejo de Anapurus. Com trajetórias diferenciadas, ocorreu também a chegada de famílias negras, descendentes dos escravos de plantations falidas, como aquelas do município de Coroatá.

O senhor Raimundo de Souza Siqueira, proveniente de Coroatá e residente em Centrinho há 72 anos, afirma que em 1942 existiam 4 casas de brancos, havendo famílias negras extensas, estabelecidas nas circunvizinhanças, inclusive de idosos com a memória da escravidão vivida, além de "*dois índios, baixinhos, de braço grossão ... cabelinho comprido*" que viviam e tinham suas roças próximas a um igarapé circunvizinho.

Para as famílias imigrantes, seguiram-se as adaptações aos cultivos anuais de arroz, milho, feijão e mandioca e ao extrativismo do coco babaçu como principais fontes de renda. Abertos os novos locais de moradia se formavam os centros[4]. Geralmente sob a liderança da primeira família a chegar, cujo chefe seria designado como *assituante*, os centros constituíam-se do encontro de piauienses e cearenses, designados localmente então como brancos, em distinção aos indígenas destribalizados e negros e negras ditos maranhenses. O campesinato assim composto estabeleceu regras de apossamento e uso dos recursos naturais.

Na chegada dos primeiros moradores, as terras eram consideradas devolutas, áreas do Estado sem uma destinação, portanto, as regras locais sob controle das próprias famílias foram exercidas durante quase meio século, consolidando-se um campesinato que combinava práticas agrícolas e extrativas segundo regras próprias. Porém, na década de 60[5], a legislação passa a garantir privilégios e facilidades que intensificam a privatização da terra como bem particular, passível de transações no mercado.

A partir da memória oral registra-se que, já em meados de 60, houve de fato maior possibilidade de compra de terras, e parte daqueles, inclusive entre os camponeses locais, que possuíam mais recursos financeiros acumulados com a comercialização de arroz e farinha tornaram-se os primeiros donos de terra. Muitas famílias impossibilitadas de permanecer na área reivindicada pelo então proprietário seguiram para o Pará, ou deslocaram-se para outros centros e cidades ou conseguiram um "pedaço" de terra por compra. A última alternativa ensejava difíceis negociações e, a partir de finais da década de 70, ocorreram conflitos com violência crescente.

A eclosão do conflito armado entre fazendeiros e camponeses em Centrinho do Acrísio ocorreu devido à disputa pelas palmeiras de babaçu. Um dos fazendeiros, vizinho à comunidade, Manoel Carvalho, médico (chegou a ser prefeito de São Luís Gonzaga), apoiado pelo direito de propriedade, decidiu empreender uma grande derrubada de palmeiras no início da década de 1980, para implantação de pastagens. Como o recurso era essencial às famílias das quebradeiras de coco babaçu, um coletivo de famílias decidiu impedir a derrubada, motivado pelo direito à terra para quem nela trabalha, então incentivada pela Igreja católica.

Confrontos se seguiram, incluindo perseguições aos camponeses, que se escondiam pelos matos em grupo, enquanto mantinham ainda que precariamente o trabalho em suas roças, de forma coletiva e sob vigilância deles mesmos. Quando agressões verbais foram dirigidas às mulheres por capangas que não permitiam a retirada do coco babaçu, a comunidade como um todo enviou recado ao fazendeiro, de que não aceitaria a 'o coco preso', ou seja, o impedimento do extrativismo sob a alegação do direito de propriedade.

Na década de 80 consolidou-se um movimento político que mobilizou camponeses do Médio Mearim, aqueles que se agruparam em mutirões com apoio da Igreja Católica, cuja Diocese de Bacabal tinha membros engajados na Teologia da Libertação, para

impedir a privatização do babaçual e retomar a terra tradicionalmente por eles ocupada, buscaram a intervenção de órgãos fundiários para criação de assentamentos na região.

2. Acionando o instrumento de propriedade privada no contexto de violência agrária

As terras ocupadas pela comunidade em Centrinho de Acrísio passaram a ser propriedade de terceiros por compra[6], que podemos identificar em duas categorias: a primeira era a de fazendeiros que passaram a arrendar as terras para os moradores. A outra era composta por dois chefes de famílias camponesas, vistos como membros da comunidade.

Após duas décadas de fricções e como resultado do auge do violento conflito, os fazendeiros propuseram negociar determinadas áreas em termos de venda e doação para os camponeses, com temor que, pela ação de órgãos fundiários reivindicada pelo movimento social, viessem a perder todas as terras para a então chamada Reforma Agrária. Como na época pareceu à comunidade um bom e rápido arranjo para a resolução do conflito, acordou-se pela negociação, com empréstimo financeiro da Diocese de Bacabal.

Durante esse período histórico, em outros povoados do vale do rio Mearim já eclodiam conflitos violentos, com camponeses sendo assassinados por capangas e poucas condições de reação. Os fazendeiros ainda dispunham da polícia que prendia e torturava camponeses. Essa elite agrária também contava com o apoio das prefeituras e delegacias de polícia para mandar e desmandar, e mesmo setores da Igreja Católica e determinados Sindicatos de Trabalhadores Rurais se omitiram da defesa aos camponeses.

Nesse contexto, os mutirões serviram como defesa armada das comunidades contra esse tipo de ação criminosa. O termo "mutirão" serviu, historicamente nas comunidades rurais brasileiras, para denominar ações coletivas solidárias (CALDEIRA: 1956), associadas muitas vezes a atividades produtivas, como o roçado, e reprodutivas, como a tapagem de casas e construção de açudes, por exemplo. Nesse caso, agrega-se significado ao termo, referenciando-o ao movimento de resistência pela terra. A dissertação de Elton Sousa na comunidade vizinha de São Manoel identificou o mesmo olhar sobre o mutirão.

> Observou-se, a partir das informações locais, que as ações sociais desenvolvidas por meio do mutirão não se deram de forma aleatória. Compreendeu-se que havia por traz destas práticas uma racionalidade política vinculada, de certa maneira, aos ideais religiosos que, entre coisas, tinha como intuito contribuir na construção de um

> sistema local mais livre, justo, fraterno e igualitário (...) Nesta luta comunitária em regime de cooperação mútua estiveram envolvidos homens, mulheres e crianças. As mulheres e crianças faziam a linha de frente no enfrentamento contra os jagunços e policiais, defendendo as casas e dando guarida aos homens. Por outro lado, os homens ficavam na retaguarda e escondidos no mato fugindo da perseguição. Os camponeses armados com espingardas e facões tiveram que se refugiar no mato, fazer vigília (SOUSA: 2013; p. 110)

Alguns grandes proprietários de terra preferiram não entrar em conflito direto com os chamados *mutirãozeiros*, que se escondiam nas matas, após os confrontos em defesa de seus povoados. A Diocese de Bacabal, especialmente a partir do início da década de 80, dava suporte político para o movimento, promovendo cursos de formação e denúncias públicas, manifestando institucionalmente seu repúdio aos fazendeiros e políticos envolvidos em violações contra direitos humanos, inclusive contra o próprio governador do Estado do Maranhão, Epitácio Cafeteiro, eleito em 1986 com apoio de José Sarney.

Dois movimentos de tentativa de doação de terras foram feitos com fazendeiros por intermédio da Delegacia Sindical de Centrinho. Considerando que a transmissão da propriedade imóvel só se completa com o devido registro cartorial, podemos dizer que nenhuma das doações chegou a ser concretizada. No entanto, a comunidade exerceu livremente a posse desde então. Era por volta do ano de 1987.

Articulada a compra de terras com empréstimos da Igreja, havia também membros da comunidade que tinham condições de se tornar proprietários, José Viana e Raimundo Marques. Nessas compras não houve conflito ou expulsão de moradores, ao contrário, serviram como apoio para o sustento de famílias que permaneciam na agricultura familiar durante o conflito com os fazendeiros. Sendo nesses dois casos, a propriedade deles um refúgio, pois estava nas mãos de camponeses.

Além dessas áreas, envolvidas diretamente com os trabalhos pastorais, as famílias de 06 *mutirãozeiros* de Centrinho receberam a doação em dinheiro da Igreja Católica para compra de mais 50 ha de Raimundo Marques. A compra de terras foi uma das medidas propostas pelos freis franciscanos que acompanhavam as paróquias do interior no início da década de 80, quando ainda não haviam aderido integralmente às concepções da Teologia da Libertação. A compra era uma solução que garantia celeridade ao fim da violência, já que bastava o pagamento, mas que ia na contramão da reforma agrária como meio de promover justiça social.

Entre o domínio formal de algumas porções de terra regularizadas e a posse sobre outras áreas negociadas, a comunidade foi reorganizando sua forma de uso dos recursos naturais, estabelecendo limites e fixando regras de interesse comum. E é nessa nova forma de gestão de recursos que identificamos novos significados atribuídos aos institutos jurídicos dos direitos sobre as coisas.

3. Regras comunitárias: o direito local e tradicional sobre os recursos comuns

Ao longo de sua trajetória quase secular, Centrinho vai se constituindo sob regras próprias de um campesinato dos babaçuais. Surpreendentemente, passadas mais de duas décadas, registra-se que o uso do instrumento da propriedade para garantir a permanência em Centrinho não extirpou o processo de renovação dessas regras que contradizem o próprio instrumento.

No ordenamento local das atividades produtivas é possível verificar ainda hoje uma série de regras construídas e constantemente reformuladas pela própria comunidade. Uma delas é a limitação do tamanho do roçado. São permitidos cultivos de no máximo 4 linhas (aproximadamente 1ha) por ano e por associado em áreas de uso coletivo, sob gestão da Associação.

A aplicação dessa regra leva em conta os aspectos inerentes aos cultivos: a frequência do cultivo, a mudança regular do local do cultivo, o número de associados e a área disponível para os roçados naquele dado ano. Este último ponto se mostra muito relevante para a garantia da sustentabilidade da agricultura. As áreas destinadas para cada membro solicitante são indicadas em reuniões amplas entre os associados, onde são definidos e repartidos consensualmente os lugares onde serão realizados os roçados O momento de decisão não marca o início do processo de escolha, mas, ao contrário, denota a finalização das etapas de seleção da área que leva em conta a condição do solo e vegetação, até a capacidade de trabalho de cada família.

O conhecimento sobre 'o mato' e a necessidade de cada família é acumulado na rotina de trabalho e socialização entre as unidades familiares. Esse longo e complexo processo, que envolve relações de compadrio, vizinhança, parentesco ou amizade, desemboca na decisão final de escolha da roça.

Por exemplo, em junho de 2013, os moradores de Centrinho se reuniram durante uma manhã em Assembleia da Associação para escolher as áreas de uso para os roçados. Algumas opções foram listadas. Era perceptível que além dos comentários sobre a qualidade da cobertura vegetal a ser cortada e queimada, se estava optando por uma área do lado oposto ao do conjunto de roçados do ano anterior, para que as famílias que residiam distantes daqueles roçados tivessem nesse ano seguinte um melhor acesso ao novo roçado.

A grande área do roçado de 2013 é de posse coletiva, ainda registrada em nome do fazendeiro, porém com ele negociada para benefício da comunidade desde final dos anos 90. A área foi "parcelada" em média de 1ha para cada família especificamente para aquele ano. Após a colheita haveria outra deliberação coletiva sobre seu uso. As famílias extensas geralmente compunham parcelas confinantes, a exemplo da família de Antônia Brito e seus filhos, e também de Felismina com seu genro Erismar. A Assembleia representou um momento de escrita em ata da decisão que nesse momento não gerou polêmica ou divergência entre os associados.

Figura 1 – Área dos roçados da Associação em 2013.

Fonte: MARTINS, P.S.V. 2013.

Outro exemplo de regra local é baseada no chamado *direito de capoeira*. A área onde a mata nativa é preparada para o roçado e cuja vegetação, após a colheita da produção agrícola, retorna como florestas secundárias, representa o trabalho de uma família. Esta família goza de direitos de decisão sobre essa área trabalhada. Isso significa que, para qualquer outra família que queira usar essa área de capoeira, é preciso da autorização de quem nela trabalhara em plantios anteriores, mesmo que há décadas. Tanto quem pede a permissão, quanto quem cede, devem viver a decisão na certeza de que se respeitou o *direito de capoeira*.

Em Centrinho do Acrísio, as áreas de terra 'da Associação' são manejadas, portanto, através de diálogos baseados em reciprocidades, em que o dar e receber fazem parte dos direitos de cada um e de todos. A partir do ano de 2010, a comunidade decidiu por escrever as normas, constituindo aquilo que conceberia como o objeto legítimo para tanto: o regimento da associação[7].

A legitimidade e também a necessidade do Regimento guiado por uma associação serviram como mera adequação formal da comunidade, que se regularizou enquanto pessoa jurídica para tentar acessar projetos governamentais. Por exemplo, o PNHR – Programa Nacional de Habitação Rural que, através do 'Minha casa, minha vida', repassa verba para associações comunitárias por meio de instituições financeiras e exige requisitos de formalização para o acesso ao benefício.

Entretanto, a partir do momento em que a Associação aplica o regimento, dando sanções aos sócios inadimplentes, o que se viu foi um efeito válido de controle comunitário. Pelo regimento, seriam direitos e deveres dos associados: contribuir com 6 (seis) diárias por ano com fins de conservação física dos bens pertencentes à associação ou para outros fins que a assembleia determine. As diárias seriam dias de trabalho, por exemplo, roçando *juquira* (ervas e arbustos indesejáveis), consertando cercas ou tratando dos animais. O não cumprimento dessa regra levou à exclusão de sócios nos últimos anos.

Porém, deixar de ser sócio não importa na exclusão da comunidade ou em limitação dos meios de socialização. Ficou, por meio do regimento, garantido ao sócio excluído o direito de acesso a até três mil metros quadrados do patrimônio, podendo abrigar parentes, os quais deverão ter bom comportamento social, e que mediante aprovação da assembleia poderá trabalhar nas terras da associação. Nenhuma regra escrita foi encontrada

que diga respeito a pertencer ou não à comunidade, ao contrário, elas incentivam de todo modo a permanência.

As áreas da Associação compreendem regimes diferentes: posse com propriedade pela comunidade, ou somente a posse quando a propriedade ainda está sob o nome de outrem. Tendo todas como suas a Associação identifica como parte de seu patrimônio. A estratégia de definir como patrimônio as áreas ocupadas simboliza a tentativa de legitimar em face dos órgãos fundiários o pleito pela terra.

As terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade de Centrinho do Acrísio, apesar de uma gestão relativamente coesa e coerente, compreendem um mosaico de modalidades de apropriação em termos formais. Extensas áreas de posse coletiva contêm áreas utilizadas como se fossem propriedade privada, ainda que os detentores não tenham titularidade formal. Por outro lado, áreas sob propriedade privada são utilizadas segundo regras locais em benefício coletivo que, se contestadas pelos titulares, não encontrariam respaldo na lei. A área considerada sob propriedade coletiva da Associação, apesar de já paga com recursos públicos, ainda não foi definitivamente regularizada por inoperância do ITERMA.

As terras sob esse "limbo" jurídico somam trezentos e onze hectares, sendo cinquenta hectares destinadas a Área de Preservação Ambiental, setenta hectares para pastagem, nove vírgula nove hectares ao que localmente designam como patrimônio – área para benfeitorias coletivas e cento e oitenta e dois hectares para cultivos. Destas, trinta hectares serão destinados ao cultivo de novas culturas e o restante para cultivos anuais em sistema de corte,queima e pousio. Nas pastagens há limitação de três animais como número máximo por sócio em pasto da associação.

A regulamentação não passa só pelas atividades produtivas e muito pouco se limita por regras da associação, e sim por regras segundo a tradição. Há formas de regular condutas de maneira implícita, através de acordos tácitos entre sujeitos de redes de parentesco, vizinhança, compadrio e amizades, geralmente por mecanismos que garantem uma organicidade ao grupo, em diferentes graus de harmonia. A interposição de cercas nos limites das áreas, mesmo aquelas tidas ou formalizadas como privadas, teve sua serventia

questionada, argumentando-se de que seria uma limitação no livre trânsito para o acesso a recursos naturais de uso comum, especialmente o babaçu.

A função de cerca, entretanto, para alguns do moradores está ligada ao impedimento da passagem de animais como o gado, que compõe importante parcela da poupança familiar de parte da comunidade. O que aqui importa é ressaltar a coesão do grupo a despeito da diferenciação econômica e dos debates internos sobre a relevância desse obstáculo para que os moradores transitem livremente seja para caçar animais, chegar a igarapés, açudes e casas, e, obviamente, coletar o coco babaçu.

Essas práticas internas à comunidade se articulam com movimentos sociais mais amplos. Membros de Centrinho de Acrísio atuaram ativamente não só na organização social nas décadas de conflito agrário, mas continuam no pós conflito a nível de município. Com novos saldos político-organizativos, durante o processo de criação e fortalecimento do Partido dos Trabalhadores (PT), os *mutirãozeiros,* ocuparam espaço parlamentar e, por meio da Câmara de vereadores de Lago do Junco, promulgaram a primeira Lei Babaçu Livre, que viria a ser reformulada em 2002.

> Trata-se da Lei Municipal nº 007/ 1997, que 'dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu no município de Lago do Junco no Estado do Maranhão e dá outras providências'. Em 2002, as mulheres do município decidiram melhorar a Lei, apresentando novo projeto, que foi submetido à apreciação da Câmara Municipal e aprovado (Lei Municipal nº 01/ 2002) (SHIRAISHI NETO, 2006, p.8)

A comunidade de Centrinho do Acrísio passou a ter total direito nos termos da Lei Babaçu Livre à coleta de coco nas fazendas. Entretanto, em termos fundiários, não foi contemplada com projeto de assentamento da reforma agrária devido a ter acessado as terras ocupadas por meio de compra e negociações. Em 1989, por meio de doação, obtida pela pressão do coletivo, conseguiram mais uma área familiar com registro em cartório, e por negociação se mantiveram em posse mansa e pacífica em outras fazendas, agora sob seu domínio.

Essa formatação das terras do povoado Centrinho, em propriedades e posses familiares, bem como áreas sob domínio da associação, tem o significado constantemente modificado de acordo com a situação. Nos últimos anos, os planos e desafios discutidos pela

comunidade têm impulsionado novos olhares para o direito de propriedade em uma área de quebradeiras de coco babaçu.

Tendo o amparo legal da Lei Babaçu Livre, a comunidade pôde, mesmo com dificuldades, exercer suas práticas tradicionais e assim fortalecê-las. A ideia de fortalecimento advém da garantia mínima de sobrevivência com a renda do coco babaçu.

Com o passar dos anos, a comunidade, livre do trabalho do patrão, se organizou para, internamente, manter as regras de flexibilização do instituto da propriedade. Confirmando a afirmação de Caio Pereira sobre a ideia de mutação dos direitos no âmbito civil: "Muito erra o profissional que põe os olhos no direito positivo e supõe que os lineamentos legais do instituto constituem a cristalização dos princípios em termos permanentes, ou que o estágio atual é a derradeira, definitiva fase de seu desenvolvimento" (PEREIRA: 2003; p. 81).

Cada unidade familiar tem autonomia sobre o uso e gozo da terra, mas é uma autonomia limitada pelas regras próprias combinadas com as regras oficiais de proteção ambiental como a Reserva Legal e Área de Preservação Permanente (APP) instituídas no Código Florestal. Quanto a dispor da terra, essa autonomia é praticamente anulada pelas práticas jurídicas locais, adquirindo a propriedade novos significados.

4. A propriedade privada e a posse da terra: a construção de novos significados

Entendida como elemento fundante da sociedade moderna ocidental, a propriedade privada é estudada por várias disciplinas e ângulos científicos. Dentro do arcabouço teórico existente, tem-se o foco na propriedade privada e na posse como direitos, ora flexibilizados, ora enrijecidos, enfim, compreendidos em constante transformação.

Analisamos, como pode ser visto a seguir, os conceitos de propriedade privada sobre a terra no Brasil passando por uma leitura crítica dos fatores históricos, desde a colonização, com ênfase na forma de repartição e exploração da terra pela metrópole europeia, chegando à abrangência das formas de domínio sobre a terra na atualidade.

Considera-se como ponto de partida nesse trabalho, as discussões relevantes sobre propriedade e posse a partir da obra de John Locke, que associou a noção de "propriedade" à categoria "trabalho". Propriedade seria concebida nas primeiras linhas teóricas como o bem extraído da natureza por meio do trabalho (LOCKE: 1998).

A obtenção da propriedade mediante a aplicação de trabalho era a base de seu conceito. No pensamento liberal de Locke, teoricamente, as relações sociais seriam definidas tendo como referencial a relação das partes com a propriedade privada, através do trabalho.

A propriedade no novo sistema burguês desenvolvido nas nações europeias foi aclamada como direito absoluto. Poderíamos falar de todo histórico de formação da propriedade que antecedeu o tempo de Locke, do direito romano e dos institutos feudais. Mas, o que de mais relevante se tem sobre os elementos antigos da propriedade é o seu caráter pleno e absoluto (FACHIN: 1987).

Nas revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, a propriedade foi consagrada pela codificação do direito. A tradição civilista francesa se espraiou até Portugal, que na elaboração e aplicação do material legislativo empregou as normas de direito civil (TORRES: 2007).

No caso brasileiro, ao inserir, por meio da colonização, as relações sociais de propriedade privada com as formalidades exigidas na Corte Portuguesa, inaugurada com o sistema sesmarial, a metrópole instituiu o direito, assumido então como de caráter civil, compreendendo ambas, propriedade e posse interligadas. Até a ocupação foi admitida por Portugal como modo de aquisição da propriedade (TORRES: 2007).

Admitiam-se no Brasil instrumentos restritos de acesso à propriedade e garantia da posse até o final do século XX. Lembre-se que no inciso XXII do artigo 179 da Constituição Imperial ditava: "É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude" (Constituição do Império do Brazil, 1824). E, mesmo com a república, o princípio foi mantido. O artigo 72, §17 da Constituição Republicana de 1891, dispunha que "propriedade mantém-se em toda a sua plenitude (...) As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria" (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891)

Cem anos depois, a intensificação da luta pela terra pelos movimentos sociais abriu brechas legislativas. A ideia de reforma agrária, proclamada desde a década de 1940, ganhou força e o Estado teve que se estruturar para abarcar ainda que formalmente as novas regras.

A emergência da identidade étnica como estratégia social de proteção da ocupação tradicional da terra, para busca de garantias do limite ao direito de propriedade e ao cumprimento de sua função social[8], fomentou, desde finais da década de 80, novos e aprofundados debates sobre a ressignificação das noções de posse e propriedade.

> "o direito civil na atualidade está a assumir uma nova configuração. Os conceitos tradicionais tem sido objeto de uma profunda reelaboração teórica, de um revisitar dogmático a lhes imprimir um perfil diferenciado, em conformidade com a realidade à sua volta, no seio de relações jurídicas concebidas com material social diverso daquele que o inspirou e o manteve durante décadas" (TORRES: 2007; p. xxi)

O campo científico do Direito passa a ser aberto para nas análises que identificassem as formas como a propriedade e a posse, figuras clássicas do direito civil, se apresentavam na complexa realidade brasileira.

Além de um denso debate sobre a função social da terra envolvendo vários intelectuais brasileiros (SOUZA FILHO: 2003). No contexto amazônico floresce a perspectiva sobre a posse a partir das comunidades tradicionais, que Benatti (2011) classifica como posse agroecológica. Outra designação utilizada pelo autor é o "apossamento comum", que seria uma forma de gestão dos recursos naturais em que o controle do uso ocorre quando o grupo social detém poder sobre uma parcela de terra que inclui recursos florestais. A leitura oferecida por José Heder Benatti (2011) sobre a propriedade comum na realidade brasileira, em especial a amazônica, informa que propriedade comum são as áreas voltadas para a agricultura, pecuária, extrativismo animal e vegetal pelas chamadas populações tradicionais (BENATTI: 2011).

Seriam essas áreas, segundo Benatti (2011), aquelas regularizadas pelo poder público no Brasil, através de modelos tais como a reserva extrativista (Resex), a reserva de desenvolvimento sustentável (RDS), a propriedade quilombola, o projeto de assentamento agroextrativista (PAE) e o projeto de assentamento florestal (PAF)[9] (BENATTI: 2011).

Nossa pesquisa demonstra que formas alternativas de conceber a posse e a propriedade não se limitam a terras regularizadas por esses instrumentos autorizados pelo Estado, mas podem sim existir sob formas ressignificadas pelas práticas jurídicas e sociais vividas por determinadas comunidades tradicionais em situações específicas.

A legitimação da propriedade sobre os chamados "comuns" está na capacidade do grupo social se apropriar de determinados recursos naturais e, historicamente, construir regras de uso e manejo dos recursos florestais, hídricos e minerais, bem como dos recursos imateriais, a ser respeitadas pelos membros da comunidade.

Nosso trabalho de campo demonstra que, em uma comunidade tradicional, a noção de dono é também relativizada, pois embora a posse ou propriedade possa ser formalmente individualizada, o uso do recurso é concebido coletivamente. Assim, "ser dono" não significa ser o detentor ou titular pleno de poderes de gozar, usar e dispor, característicos de um proprietário.

Nesse quadro de novos significados, identificou-se um processo de territorialização da comunidade Centrinho do Acrísio (OLIVEIRA: 1998)[10]. Nesse caso, inicialmente ocorreram a posse e o uso comuns de recursos naturais, porém, no período do acirramento do conflito, apenas o instrumento da propriedade privada lhes foi disponibilizado. Esse fato, no entanto, não impediu que uma forma de gestão dos recursos como a terra, as capoeiras e os babaçuais não fossem controlados por regras locais para um uso comum, coletivamente definido. Como processo ocorreu o que explica Alfredo Wagner Berno de Almeida:

> O processo de territorialização é resultante de uma conjunção de fatores, que envolvem a capacidade mobilizatória, em torno de uma política de identidade, e um certo jogo de forças em que os agentes sociais, através de suas expressões organizadas, travam lutas e reivindicam direitos face ao Estado. (ALMEIDA: 2008; p. 118)

A capacidade que o grupo, enquanto comunidade, teve de se organizar pelos mutirões e reivindicar as negociações de terra, hoje leva a um novo horizonte em que o direito está sendo rediscutido pelo grupo que se autodenomina como comunidade tradicional de quebradeiras de coco babaçu.

Centrinho do Acrísio, até o momento, não pleiteou nenhum modelo estatal de propriedade comum, como aqueles listados por Benatti (2011). Sua relação com os instrumentos de acesso e permanência na terra pode ser melhor compreendida através de sua trajetória singular em busca de soluções para suas demandas.

O que se vê é uma combinação de formas jurídicas oficiais com práticas jurídicas próprias de uso da terra e dos recursos. Lee Anne Fennell (2011) ao tratar do direito, mais especificamente do direito de propriedade, afirma que esta combinação de formas e usos é normal para regimes comuns, pois o regime de propriedade comum é uma mistura de sistemas de propriedade e formas de compartilhamento de recursos, uma propriedade nunca é totalmente individual, nem totalmente comum (FENNELL: 2011)

Portanto, o uso dos recursos e a estratégia de proteção desses variam conforme o regime, e de certo modo, independe das características do que se chama de "common pool resources" (CPR) que seria a base física do recurso (FENNELL: 2011; p. 11). Mckean e Ostrom (2001; p. 80) usam o termo "base comum de recursos" (common pool resources) que se refere às qualidades físicas de sistema de recursos e não as instituições a eles associadas. A propriedade, segundo Fennell (2011), é um instrumento legal e uma invenção humana para resolver problemas práticos e por isso é modificada ao longo do tempo. No caso da propriedade comum a coletividade como modelo de gestão facilita o curso da tomada de decisão.

Considerações finais

O exemplo de gestão tradicional dos recursos naturais pela Comunidade Centrinho do Acrísio dá margem para novas reflexões sobre o uso comum de recursos em leituras interdisciplinares. Ao se apoiar na segurança da propriedade privada a comunidade reproduz e refaz suas regras e modos de produzir. No entanto, são os aspectos tradicionais e a configuração de propriedade oficialmente registrada em nome de um coletivo que permitem a combinação dos usos com a propriedade.

O direito de acesso à terra como política estatal que assegure o desenvolvimento da comunidade segundo suas próprias tradições não é presente nesta realidade. Os impasses fundiários continuam a existir. Não se trata de um desafio que, por arranjos particulares, se

possa superar, mas ao olhar da comunidade deveria haver a intervenção estatal para o reconhecimento do seu território tal como ela o concebe e vive.

Mesmo que ainda não totalmente regularizada, verificamos que a comunidade de Centrinho do Acrísio apresenta as características indicadas por Benatti (2011) para o apossamento comum, porém essa experiência não se enquadra em nenhuma das modalidades listadas pelo autor. E a experiência de base etnográfica ajudou na identificação desse grupo no Brasil, que demonstra a possibilidade da gestão comum de recursos, como percebidos em outros casos (OSTROM: 1990; FEENY: 2001), evidenciando os arranjos jurídicos previstos por Fennell (2011).

Bibliografia

ASSOCIAÇÃO SANTO ANTÔNIO DA COMUNIDADE CENTRINHO DO ACRÍSIO. Estatuto Social. Arquivos da Associação, Lago do Junco, 1990.

_____. Regimento Interno. Arquivos da Associação, Lago do Junco, 2011.

BENATTI, José Heder. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso de recursos naturais pelas populações tradicionais. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (orgs.). Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011. p. 93-114

BRASIL. Constituição do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 02 de junho de 2014

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>.Acesso em 02 de junho de 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em 02 de setembro de 2013.

_____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 02 de setembro de 2013.

_____. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em 02 de setembro de 2013.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em 02 de setembro de 2013.

_____. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em 02 de setembro de 2013.

DAMATTA, Roberto. Relativizando: uma introdução à antropologia social. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1987.

FACHIN, Luiz Edson. A Função social da posse e a propriedade contemporânea. Sergio A. Fabris-Editor. 1988

FEENY, D., et al. A tragédia dos comuns: vinte e dois anos depois. In: DIEGUES, A. C.; MOREIRA, A. (orgs.). Espaços e recursos naturais de uso comum. São Paulo: Núcleo de apoio à pesquisa sobre populações humanas e áreas úmidas brasileiras, USP, 2001.p. 17- 42.

FENNELL, Lee Anne. Ostrom's Law: Property Rights in the Commons. International Journal of the Commons, vol. 5, n. I, p. 9-27, fevereiro. 2011

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. Science, December 13, 1968. Vol.162, 1243-1248.

HARDIN, Garrett. Extensions of "The Tragedy of the Commons". Science May 1, 1998. Vol. 280, no. 5364, 682-683.

LIOYD, William Forster. Two Lectures on the Checks to Population (Oxford Univ. Press, Oxford, England, 1833), reprinted (in part) in Population, Evolution, and Birth Control, G. Hardin. Ed. (Freeman, San Francisco, 1964), p. 37.

LOCKE, John. Dois Tratados sobre o Governo. SP: Ed. Martins Fontes, 1998.

MCKEAN, Margaret A; OSTROM, Elionor. Regimes de propriedade comuns em florestas: somente uma relíquia do passado? In: DIEGUES, A. C.; MOREIRA, A. (orgs.). Espaços e Recursos naturais de uso comum, São Paulo: Núcleo de apoio à pesquisa sobre populações humanas e áreas úmidas brasileiras, USP, 2001, pp. 79-96

NADER, Laura. The life of the law: anthropological projects. Berkeley: University of California Press, 2002.
OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. Mana: Estudos de Antropologia Social, vol.4, n.1. Rio de Janeiro. Apr. 1998.
OSTROM, Elinor. Governing the commons: the evolution of institutions for collective action. New York: Cambridge University Press, 1990.

PEREIRA, Caio M. da S. Instituições de Direito Civil. Volume IV, Forense, RJ, 2003.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Leis do babaçu livre: práticas jurídicas das Quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2006.

SOUSA, Elton Rodrigues de. Estudos das práticas de mutirão: transformações no conhecimento em comunidades tradicionais no Vale do Mearim, Estado do Maranhão. 2013. Dissertação (Mestrado em Agricultura Familiar) – Programa de Pós-Graduação em Agriculturas Amazônicas, Universidade federal do Pará, Belém, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Fredeiro Marés. Direito Agrário e Meio Ambiente/ Coord. Raymundo Laranjeira. In: Direito Agrário brasileiro: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero. São Paulo: LTr, 2000.

_____. A função social da terra. Porto Alegre: SAFabris, 2003

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2007.

VELHO, Otávio G. Frentes de Expansão e Estrutura Agrária. Rio de Janeiro: Centro Eldstein de Pesquisas sociais, 2009.

VITENTI, Lívia. Da Antropologia Jurídica ao Pluralismo Jurídico. 2005. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

[1] Em julho, com a presença dos jovens em tempo de férias escolares, período em que se intensificam os broques na abertura dos roçados, que é a atividade de cortar a cobertura vegetal e prepará-la para a queima. Em janeiro, mês de maior extração de babaçu, tido como período de "safra" do coco, época do plantio de arroz, cuja plantação é a maior em termos de área de uso. Seguido tempo de colheitas e trabalho de comercialização e armazenamento da produção. Até que em junho são planejadas as áreas para os próximos roçados, e iniciado o trabalho de broque, queima e coivara por longos períodos de trabalho para nos meses de dezembro e janeiro voltar a plantar e semear.

[2] De tal modo projetada para acessar os conhecimentos tradicionais, foi necessária na pesquisa autorização concedida pelo Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional – IPHAN (Processo nº.: 01450.004832/2013-92).

[3] Lei nº 10.406/2002 – Código Civil brasileiro, ver em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

[4] "O centro é o local onde se encontra a roça de um ou mais lavradores (...) define-se também no contexto da oposição a uma outra categoria, a beira(do rio). A beira é entendida como o lugar onde se situam os aglomerados maiores e mais antigos, ou o que poderíamos denominar de civilização. Em contraste, o centro está ligado à ideia de centro da mata; portanto próximo e em contato com a natureza não controlada pelo homem." (VELHO: 2009)

[5] A Lei nº 2.979/1969, conhecida como Lei de Terra Sarney

[6] As propriedades adquiridas através de compras eram fragmentos de porções de terra anteriormente reconhecidas como bens de propriedade por meio de usucapião. O processo de reconhecimento do direito de propriedade por usucapião no Maranhão é permeado por falta de informações que certifiquem sua legalidade.

[7] Tendo um Estatuto Social desde 1990, a ASA discute seu conteúdo tal como se fosse reflexo de sua realidade. Por exemplo, de acordo com o art. 4º seriam objetivos da Associação: proporcionar uma vida social à todos os associados; dar conhecimento a todas as autoridades constituídas da sua existência e luta em geral em prol da classe trabalhadora rural; dar condições para fixar e manter os sócios e seus familiares na área existente ou que venha a ser adquirida; introduzir novas técnicas de produção agrícola visando o aumento da produtividade e produção em áreas a serem exploradas; possibilitar as populações do meio rural desta comunidade e comunidades vizinhas acesso a educação integral na formação técnica, social e política e racionalizar as atividades agropecuárias desenvolvendo uma agricultura apropriada a convivência com o solo e clima da região.

[8] "o novo código civil deu sua contribuição às exigências de adequação do direito de propriedade às suas novas dimensões (art. 1228), mas ainda mostrou uma certa timidez, talvez resultado da preocupação do que pudesse advir de uma afirmação muito clara a respeito da alteração do seu conteúdo pela presença do elemento social" (TORRES: 2007; p. 116)

[9] Em outros trabalhos, Benatti (ver artigo sobre estrutura da propriedade..) informa que a partir da década de 1970 a discussão internacional sobre a questão ambiental influenciou diretamente os conceitos e instrumentos do Direito Agrário. Podemos dizer que os conflitos de ordem agrária começaram a sofrer a 'ambientalização', ou seja, a proteção de recursos comuns a partir de novos arranjos fundiários. A "questão socioambiental passou assim a ser central no Direito Agrário que tem se preocupar com o uso continuado da terra, com a produção de alimentos e com o bem estar desta e das futuras gerações, que dependerão sempre da mesma terra" (SOUZA FILHO: 2000; p. 512)

[10] Ao escrever sobre a etnologia dos "índios misturados", João Pacheco de Oliveira explica o que seria um processo de territorialização. "*O que estou chamando aqui de processo de territorialização é, justamente, o movimento pelo qual um objeto político-administrativo - nas colônias francesas seria a "etnia", na América espanhola as "reducciones" e "resguardos", no Brasil as "comunidades indígenas" - vem a se transformar em uma coletividade organizada, formulando uma identidade própria, instituindo mecanismos de tomada de decisão e de representação, e reestruturando as suas formas culturais*". (OLIVEIRA: 1998)